

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.936/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000164582-80  
Impugnação: 40.010127280-71  
Impugnante: Primeiro Passo Calçados Limitada  
IE: 693320062.00-53  
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)  
Origem: DF/Varginha

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão do art. 11, Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º da citada lei. Lançamento precedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao mês de junho de 2009, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas no art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/28, acompanhada dos documentos de fls. 29/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/48.

Alega a Impugnante, em sua defesa, que deixou de cumprir a obrigação acessória, por impossibilidade técnica momentânea, que o critério utilizado para a cobrança da multa isolada foi indevido e que esta multa é confiscatória.

Requer a procedência da impugnação ou que, no mínimo, as exigências sejam reduzidas.

O Fisco afirma que o presente trabalho está alicerçado na constatação do descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de entrega de arquivos eletrônicos, que a infração praticada tem natureza objetiva, que o trabalho seguiu rito procedimental prescrito pela legislação tributária e que o lançamento pelo Agente Fiscal é ato vinculado, não podendo ele deixar de fazê-lo por vontade própria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer a procedência do lançamento fiscal.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao mês de junho de 2009, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

Os documentos acostados aos autos caracterizam, objetivamente, a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte da Autuada das disposições do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02, conforme se pode constatar pela simples leitura deste dispositivo:

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada ao presente caso a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Constatado que a Autuada é reincidente conforme informação de fls. 5/7, correta a aplicação da majoração da multa isolada nos termos do art. 53, § 7º da Lei nº 6763/75.

A Impugnante reconhece que não entregou os arquivos eletrônicos, portanto, caracterizada a infração. Alega que houve pane no sistema operacional e hardware, e que os arquivos eletrônicos que se traduzem em informações virtuais podem ser perfeitamente verificados através dos documentos colocados a disposição da Fiscalização.

Quanto à alegação da Impugnante que questiona a confiscatoriedade da multa isolada, deve também destacar que tal multa tem amparo na legislação mineira e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução da penalidade, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada às fls. 51.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (g.n)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

**Sala das Sessões, 22 de julho de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente/Revisor**

**Vander Francisco Costa  
Relator**

VFC/EJ